



RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Tomada de Preços nº 019/2019

Processo nº 626/2019.

Prezados Senhores,

Em atenção à solicitação de esclarecimento enviada por e-mail no dia 04 de junho de 2019 às 17:34hs que expõe dúvidas sobre um item da licitação supracitada onde **questiona:**

1. “Dado o valor estimado para esta contratação, de R\$ 2.249.105,97, conforme constante no item 4.1 do edital , e pelo fato desta contratação caracterizar como obra ou serviços de engenharia , a modalidade correta para esta licitação seria não CONCORRÊNCIA, conforme prevê a alínea c) do inciso I do artigo 23 da lei nº 9.666/93? .Neste caso , o edital deverá ser modificado, para adequação das exigências da habilitação a esta modalidade.”
2. Qual a justificativa/embasamento legal para se fazer tal exigência, referente a qualificação técnica , já na fase de habilitação , de forma prévia? Entendemos que a exigência supramencionada, constante na alínea h) do subitem 10.4.4.1 do edital deve ser excluída do certame, por caracterizar-se como ilegal, conforme o dispositivo legal acima citado.

Cumpra - nos a Esclarecer

1. No tange a fundamentação jurídica na licitação na modalidade tomada de preço importante a transcrição dos dispositivos abaixo da Lei 8.666/93, que denotam a modalidade licitatória da tomada de preço, senão vejamos:

“Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

(...) Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);” (Grifo nosso)

13-05
PRIMAVERA DO LESTE



Mister se faz ressaltar, que os valores do artigo 23, incisos I e II da lei supracitada foram atualizados por meio do **Decreto Presidencial nº 9.412 de 18 de junho de 2018** que **atualiza os valores das modalidades licitatórias, conforme vejamos:**

DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

(...)

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Nesse diapasão, não há que se falar em divergência no procedimento licitatório em questão escolhido para efetivação do objeto, vez que tanto o objeto quanto os valores a serem contratados estão dentro dos limites estabelecidos em lei.

2. O edital solicita a apresentação de responsável (is) técnico (s) para o certame que a empresa conforme segue abaixo:

“**d)** Apresentar comprovação Registro/Certidão de inscrição do (s) **responsável (is) técnico(s)** no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) da região da sede da empresa, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico/Memorial Descritivo, em plena validade;

d.1) Apresentar Atestado de Capacidade Técnica demonstrando que o seu responsável técnico (Engenheiro Eletricista) detenha atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), relativo à execução de serviços de características semelhantes aos considerados relevantes ao atendimento do objeto desta licitação devidamente registrado no CREA, inclusive tecnologia de montagem de luminárias de LED, comprovando que seu(s) responsável (eis) técnico(s) já executou (aram) obra(s) ou serviço (s) de complexidade compatível ao objeto da licitação, pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo licitado de cada tipo;”

Conforme o edital está solicitando que a empresa comprove o vínculo do(s) técnico (s) no ato da assinatura do Contrato, **não gerando nenhum custo prévio ao licitante.**

g) A comprovação de vínculo dar-se-á de acordo com o item “17.3”- Termo de Contrato do edital.

17.3. A Contratada **no ato da assinatura do contrato** deverá ter comprovação de que os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe (Engenheiro Eletricista, Eletricista e Eletricista Auxiliar) pertençam ao quadro permanente da empresa licitante, entendendo-se como tal, para fins deste certame;



a) A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionados no “item anterior” será feita por meio da apresentação dos seguintes documentos;

I - Sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;

II – Diretor/Administrador: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima e certidão do CREA/CAU ou Conselho Profissional competente, devidamente atualizada;

III - Empregado da empresa: devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, cópia do contrato de trabalho ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;

IV - Profissional contratado: cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e o licitante de acordo com a legislação civil comum ou **declaração de compromisso de vinculação contratual futura**, caso o licitante se **sagre vencedor do certame**. Neste caso, para **a assinatura do contrato será exigida a apresentação do referido contrato.**

Ademais, conforme acórdão hodierno do Tribunal de Contas do Estado de Mato verifica-se que:

“Licitação. Habilitação. Capacidade técnico--profissional. Comprovação. A comprovação de qualificação técnico-profissional nas contratações públicas deve demonstrar a experiência do responsável técnico na execução anterior de obra ou serviço com características semelhantes ao objeto contratado. (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 508/2016-TP. Julgado em 20/09/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/09/2016. Processo nº 4.333-8/2016).”

Quanto ao questionamento do edital solicitar:

“h) Comprovação que os ocupantes dos cargos de Eletricistas tenham participado do curso de NR - 10 (Segurança em Instalações em Serviços em Eletricidade) e NR -35 (Segurança de Trabalhos em Altura).”

A Administração julga a solicitação razoável por ser obra de grande porte e ainda vale ressaltar que mesmo o contrato prevendo a responsabilidade da contratada pela segurança e qualidade dos serviços, o fato não exime o município de consequências desastrosas junto à credibilidade da população em caso de acidentes, principalmente quando se referem a vidas humanas.

O município também, de acordo com Supremo Tribunal Federal, pode ser responsabilizado por danos a terceiros, conforme decisão que segue abaixo:

TJ-SC - Apelação Cível : AC 115663 SC 2010.011566-3 ACIDENTE DE TRABALHO. DIREITO COMUM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES DO STF. "O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que



descabe ao intérprete fazer distinções quanto ao vocábulo "terceiro" contido no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, devendo o Estado responder pelos danos causados por seus agentes qualquer que seja a vítima, servidor público ou não. Precedente. "No mesmo sentido, vejam-se os REs 176.564, da relatoria do ministro Março Aurélio; 425.278, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e 508.125, da relatoria do ministro Cezar Peluso" (RE n. 461234/SP, julgado em 16-12-2009). PRESSUPOSTOS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA OMISSIVA DO ENTE PÚBLICO, CONSISTENTE NO NÃO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA, E O DANO SOFRIDO PELO SERVIDOR DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. DISCUSSÃO A RESPEITO DA TEORIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL APLICÁVEL À HIPÓTESE QUE SE TORNA INÓCUA, PORQUANTO IGUALMENTE COMPROVADA A CULPA DA MUNICIPALIDADE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. Hipótese em que o autor tem atingido o seu olho esquerdo por ferramenta, lesionando-o gravemente, tanto que resultou em perda da acuidade visual total do membro. Acervo probatório que demonstra a negligência da Administração, por não garantir aos servidores condições seguras de trabalho. "Com o advento da Carta Federal de 1988, mercê da norma insculpida em seu art. 7º, item XXVIII, a culpa do empregador para a ocorrência de sinistro laborativo, sem que importe o seu grau, acarreta-lhe o dever de prestar ao obreiro por si contratado indenização de acordo com as normas do direito comum, independentemente da cobertura acidentária. Aos empregadores, hodiernamente, impõe-se a obrigação de assegurar a seus empregados a mais completa segurança no trabalho que desenvolvem. Se assim não agem, descurando-se desse dever, permitindo que seus empregados prestem serviços arriscados, sem a menor garantia de segurança, são eles responsáveis perante o trabalhador e, no óbito deste, perante seus dependentes" (Ap. Cív. n. n. , Des. Trindade dos Santos). VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARBITRAMENTO, EM MONTANTES DISTINTOS, DE INDENIZAÇÕES POR DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. NÃO CABIMENTO, NO CASO. UNIFICAÇÃO QUE SE IMPÕE. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO, PORQUANTO RAZOÁVEL E COMPATÍVEL COM A EXTENSÃO DO DANO E A CULPA DA ADMINISTRAÇÃO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA." Perda visual de obreiro, decorrente de acidente de trabalho causado por omissão de empregadora, afeta a integridade física de trabalhador, obrigando seu ofensor a reparar o dano moral " (Apelação Cível n. , de Concórdia, rel. Des. Monteiro Rocha)."

Já conforme exigido em edital a NR 10 e NR 35 para o(s) técnico(s) responsável (is), é plenamente cabível vez que ele é o agente responsável mesmo que não seja o agente em que vai executar o serviço, tem por sua vez a obrigação de deter o conhecimento para levar as orientações às equipes de execução, bem ainda por ser ressaltado que no momento em que o contrato passa a ser executado, é totalmente inviável para o Município fiscalizar cada um dos técnicos operacionais se os mesmos não possuem as NR's principalmente por existir alta rotatividade entre eles, já o responsável técnico tem obrigação legal, em caso de mudanças deve ser informado ao contratante.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade, mas apenas o primado pela melhor proposta, e conseqüente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Diante do exposto acima, a Administração mantém os requisitos exigidos na qualificação técnica.

Acreditando em ter prestado satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados, a Comissão de Licitação, por meio de sua Presidente, informa que os pedidos de impugnação e de esclareci-



mento, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados no site da Prefeitura Municipal site www.primaveradoleste.mt.gov.br – Empresas - Editais e Licitações.

Atenciosamente,

*Maristela Cristina Souza Silva
Presidente da CPL

*Original assinado nos autos do processo

